DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8992/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10/2017
PROTOCOLO	: 1758124
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSE DOMINGUES RAMOS
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da Auditoria realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ribas do Rio Pardo, relativa aos atos praticados no exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. José Domingues Ramos** e da **Sra. Rosimeire dos Santos**, Prefeito Municipal e Secretária de Educação à época dos fatos.

Os atos apurados no Relatório de Auditoria n. 40/2016 foram julgados irregulares, com aplicação de multa de 150 UFERMS para cada um dos jurisdicionados, conforme Acórdão AC00 – 2572/2018 às fls. 963-967.

Depreende-se dos autos que ambos responsáveis interpuseram Recurso Ordinário (TC/10/2017/001 e TC/10/2017/003) contra a referida decisão, que foram conhecidos e **improvidos** através dos Acórdãos AC00 – 510/2021, de fls. 34-39 e AC00 1661/2021, de fls. 28-33 (ambos dos processos apensados), restando inalterados os termos do Acórdão AC00- 2572/2018.

Conforme certificado à fl. 1005, a multa aplicada ao Sr. José Domingues Ramos foi quitada em 17/02/2023 por adesão aos benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022. Consta da Certidão de fl. 1012 que a multa imposta à Sr.ª Rosimeire dos Santos permanece pendente de pagamento.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 2747/2023, às fls. 1008-1010) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação quanto ao Sr. José Domingues Ramos, pelo pagamento da multa e, pelo prosseguimento do feito quanto à Sr.ª Rosimeire dos Santos com a adoção das medidas necessárias para cobrança da multa ainda pendente.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Com o trânsito em julgado da decisão a providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado à fl. 1005, apenas quanto à penalidade imposta ao Sr. José Domingues Ramos, restando pendente de recolhimento ao FUNTC a sanção imposta à Sra. Rosimeire dos Santos, razão pela qual os autos não podem ser arquivados/extintos.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do Sr. José Domingues Ramos, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pelo encaminhamento dos autos à Secretaria Geral desta Corte, **para prosseguimento dos trâmites de cobrança da penalidade pecuniária imposta à Sra. Rosimeire dos Santos**, em virtude da ausência de recolhimento do montante devido ao FUNTC;

3 – Pela I**NTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.